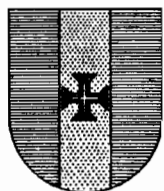


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 105

Quinta-feira, 7 de Julho de 1988

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/88:

Estabelece disposições relativas ao controlo e coordenação do combate aos incêndios florestais pela Direcção dos Serviços Florestais (DSF).

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 411/88:

Adota um n.º 7.º à Portaria n.º 288-A/86, de 18 de Junho, que estabelece normas relativas à prova de qualidade de emigrante ou equiparado.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 51/88:

Aprova a regulamentação do regime de faltas dos agentes de ensino/estudantes.

Portaria n.º 52/88:

Autoriza a abertura de concurso para preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino Primário, Creches e Jardins-de-Infância afectos à Secretaria Regional da Educação para o ano escolar de 1988/89.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/88

de 29 de Junho

Combate aos incêndios florestais

A floresta desempenha um dos mais importantes papéis na estabilização climática e ambiental, nomeadamente como fonte primordial dos recursos hídricos que garantem na Região Autónoma da Madeira a satisfação das necessidades de abastecimento de água às populações, tanto para consumo como para irrigação das suas culturas.

Acontece, porém, que todos os anos se verificam incêndios nas serras da Madeira, que têm devastado grandes áreas de floresta, provocando a destruição de espécies de difícil recuperação.

Tais incêndios acarretam incalculáveis prejuízos, não só económicas, como também de cariz ambiental e estético, pois destroem, inclusive, vegetação exótica.

Urge, pois, criar melhores mecanismos e proporcionar mais novos meios adequados à prevenção, detecção e combate aos fogos florestais, de forma que aqueles possam ser evitados ou combatidos ainda com a maior eficiência.

Devido à morfologia do solo da ilha da Madeira, os fogos florestais localizam-se normalmente em zonas de difícil acesso, onde os caminhos e atalhos se caracterizam por grande perigosidade, especialmente agravada para quem não está suficientemente familiarizado com o meio rural e não é profundo conhecedor das zonas florestais.

Há, pois, que especialmente responsabilizar nesta matéria aqueles que, até pela natureza das funções que profissionalmente desempenham, melhor estão colocados para, da forma mais célebre e eficaz, prevenir ou combater os incêndios florestais. E é sem dúvida a Polícia Florestal que melhor conhece as serras da Madeira e que mais apta está para combater tais incêndios.

No entanto, para que tal aconteça, necessário se torna que sejam definidas regras para o desempenho das tarefas acima propostas e lhe sejam fornecidos os meios adequados.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Compete especialmente à Direcção dos Serviços Florestais (DSF), da Secretaria Regional da Economia, o controlo e a coordenação do combate aos incêndios florestais.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, a DSF poderá recorrer, nomeadamente, à convocação e imediata requisição de pessoal, meios de transporte e máquinas pesadas per-

tencentes a qualquer departamento do Governo Regional.

2 — O disposto no número anterior poderá ser efectivado verbal e directamente, caso se verifique gravidade e urgência que o justifiquem, devendo a entidade convocante nestas circunstâncias, posteriormente, fundamentar formalmente os actos assim praticados junto das competentes tutelas.

3 — As infracções que resultem de actos ou omissões praticados por agentes dos serviços da administração pública regional quando do combate aos incêndios florestais serão comunicadas pela entidade que as verifique ao responsável de maior escalão hierárquico dos mencionados serviços, para efeitos de apuramento de responsabilidades e procedimentos disciplinar adequado.

Art. 3.º — 1 — A DSF, logo que tenha conhecimento a ocorrência de qualquer incêndio florestal, deverá contactar o Serviço Regional de Protecção Civil (SRPC), mantendo-o informado da evolução da situação.

2 — O SRPC, conforme a gravidade do sinistro, poderá recorrer à colaboração das entidades necessárias ao combate ao incêndio, nomeadamente corporações de bombeiros, e das forças militares e militarizadas, de forma a estas poderem intervir quando e onde os serviços florestais o solicitarem, conforme decisão dos respectivos escalões hierárquicos.

3 — Sem prejuízo das hierarquias estabelecidas em cada entidade cuja colaboração foi solicitada, compete à DSF organizar e coordenar a operação de combate aos fogos mencionados no presente diploma, sem prejuízo da urgência ou do estado de necessidade que a situação revelar.

4 — Sempre que as entidades a que se referem os n.ºs 2 e 3 participem no combate directo ou na entrada em zonas de fogo aberto, ou sempre que a sua missão seja mais do que a de simples cordão de defesa de fogo, serão enquadradas pela Polícia Florestal, excepto se a presença desta não se verificar.

5 — A definição da estratégia dos chamados «cordões de defesa do fogo» cabe à DSF.

Art. 4.º Os municípios prestarão toda a colaboração, através de meios humanos e materiais ao seu dispor, no combate aos fogos florestais que ocorram em área da sua jurisdição, conforme solicitação da DSF.

Art. 5.º A responsabilidade pelas informações

oficiais sobre incêndios florestais cabe em exclusivo à DSF.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 19 de Abril de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 10 de Maio de 1988.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 411/88

de 30 de Junho

A aquisição de imóveis por emigrantes, nomeadamente nos casos em que tal aquisição é total ou parcialmente financiada por disponibilidades constituídas no País (não resultantes de transferências do exterior ou de crédito bancário interno ao abrigo de contas poupança-emigrante), encontra-se ainda hoje demasiado dificultada por procedimentos administrativos inadequados que envolvem, designadamente, a emissão, caso a caso, de uma declaração pelo Banco de Portugal, para efeitos notariais, dispensado o emigrante, dada a sua natureza de não residente, da disciplina de regime de importação de capitais privados nos termos do Decreto-Lei n.º 183/70.

Tendo em vista simplificar o processo de aquisição de imóveis por emigrantes, torna-se imperativo alterar esta situação, pelo que, em aditamento à Portaria n.º 288-A/86, de 18 de Junho, que regula o Decreto-Lei n.º 140-A/86, de 14 de Junho, e ouvido o Banco de Portugal:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º À Portaria n.º 288-A/86, de 18 de Junho, é aditado um n.º 7.º com a seguinte redacção:

7.º — 1 — Não é exigida qualquer autorização prévia ao Banco de Portugal, podendo celebrar-se os respectivos actos notariais ou de registos sem a transcrição dos instrumentos de autorização que de outro modo fossem exigíveis, quando as operações respeitantes a imóveis forem comprovadamente financiadas através do saldo de contas de emigrante ou com recurso ao crédito bancário.

2 — Se parte do financiamento das operações respeitantes a imóveis se efectuar com fundos não provenientes do saldo de contas de emigrante nem de crédito bancário, também não será exigida autorização do Banco de Portugal nem a respectiva transcrição nos actos notariais e de registo, se a instituição de crédito depositária atestar que não tem razões para duvidar da lícita proveniência dos mencionados fundos.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Ministério das Finanças.

Assinada em 17 de Junho de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 51/88

Considerando que a Portaria n.º 17/88, de 4 de Abril, que regulamentou o regime de faltas, dos agentes de ensino/estudantes não contemplou expressamente determinadas situação, que importa tutelar;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Educação, fazer aprovar o seguinte:

Art.º 1.º

Os artigos 7.º, 8.º, 11.º e 12.º da Portaria n.º 17/88, de 4 de Abril, passarão a ter a redacção seguinte:

Art.º 7.º

«O agente de ensino/estudante terá direito a gozar das regalias concedidas pela Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto, quando se tratar da prestação de provas e avaliação de conhecimentos.

Art.º 8.º

1. Os agentes de ensino não abrangidos pelo contingente de lugares previstos no artigo 3.º deste diploma e outros que eventualmente venham a

ser colocados no decurso do ano escolar com horário completo terão direito a faltar por motivo de aulas até ao limite de 10 horas mensais não acumuláveis aplicando-se a Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto quando se tratar de prestação de provas de avaliação.

2. Os agentes de ensino referidos no número anterior, que possuam horário incompleto igual ou superior a 14 horas semanais, terão direito a faltar por motivo de aulas, na proporção de 1/3.

Art.º 11.º

Para poder continuar a usufruir das regalias, previstas neste diploma, deve o interessado concluir com aproveitamento pelo menos 75% das disciplinas em que estiver matriculado, em número nunca inferior ao número de disciplinas curriculares de cada ano, sem prejuízo do disposto no Art.º 2.º

Art.º 12.º

1.

2.

3. O subsídio acima mencionado, bem como a dispensa às aulas para efeitos de prestação de provas de avaliação, determinada pela Lei n.º 26/81, de 24 de Agosto, serão também, concedidas aos agentes de ensino/estudantes que frequentem cursos não ministrados na Região Autónoma da Madeira, desde que estes cursos concedam habilitação própria para o ensino e que não se tratem de cursos já extintos na RAM.

Art.º 2.º

Os agentes de ensino/estudantes poderão usufruir das regalias previstas neste diploma e na Portaria n.º 17/88, de 04 de Abril, por um período máximo de;

a) 5 anos, quando frequentam cursos com um número curricular de 4 anos, ministrados no respectivo estabelecimento de ensino superior.

b) 6 anos, quando frequentam cursos com um número curricular de 5 anos, ministrados no respectivo estabelecimento de ensino superior.

Art.º 3.º

Os casos omissos no presente diploma serão resolvidos por despacho pontual do Secretário Regional da Educação.

Art.º 4.º

O presente diploma produz efeitos a partir de

1 de Outubro de 1988. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Portaria n.º 52/88

Considerando que se prevê existência de lugares vagos nas escolas de ensino primário e nas escolas e jardins de infância após a realização dos concursos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de Maio, para o ano escolar de 1988/89;

Considerando que importa, atempadamente, tomar as medidas que permitam assegurar o início do ano escolar dentro do prazo estabelecido;

Considerando o disposto nos artigos 63.º e 80.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de Maio;

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional da Educação, aprovar o seguinte:

I — Da abertura do Concurso

1.º — As vagas, ainda, existentes nos estabelecimentos de ensino primário e nas creches e jardins-de-infância afectos à Secretaria Regional da Educação para o ano escolar de 1988/89, serão preenchidas através de concurso, mediante avisos a publicar no Jornal Oficial e de acordo com as normas definidas nesta portaria.

2.º — O concurso a que se refere o número anterior será aberto pelo prazo de dez dias contados a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da Região.

3.º — Podem ser opositores ao concurso referido no n.º 1 deste diploma os candidatos que preencham as condições expressas nas alíneas b), c), d) e e), do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de Maio.

4.º — O tempo de serviço docente prestado no ensino particular e cooperativo, desde que seja contável nos termos do Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/88, considerando-se equiparado a serviço docente oficial.

5.º — Os candidatos referidos no número 3 deste diploma serão ordenados nos seguintes escalões:

a) — Candidatos que possuam, pelo menos, 365 dias de serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado até 30 de Setembro de 1987;

b) — Candidatos que possuam, pelo menos, 365 dias de serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado à data da abertura do concurso;

c) — Outros candidatos.

6.º — Dentro de cada uma das situações referidas no número anterior, os candidatos serão ordenados de acordo com o disposto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de Maio.

III — Do mecanismo do concurso

7.º — A admissão a concurso far-se-á mediante preenchimento de um boletim normalizado a editar pela Secretaria Regional da Educação, da qual constarão, obrigatoriamente:

a) Elementos de identificação do candidato;

b) Classificação profissional;

c) Tempo de serviço prestado que seja considerado para efeitos de concurso, nos termos Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de Maio;

d) Demais elementos necessários à ordenação do candidato;

e) Situação em que o candidato concorre de acordo com o disposto n.º 5 deste diploma;

f) Código das escolas, dos concelhos e das zonas a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

8.º — Os candidatos ao concurso indicarão as suas preferências num só boletim, de acordo com o referido em uma ou mais das alíneas seguintes:

a) Código das escolas ou das creches e jardins-de-infância da RAM, até ao limite de 40.

b) Código dos concelhos da RAM, no máximo de 5;

c) Código das zonas da RAM.

8.1. — Quando um candidato concorre por zonas e ou concelhos aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de Maio.

IV — Das disposições finais e transitórias

9.º — As listas provisórias de ordenação dos candidatos serão afixadas na DAEPE e nas delegações escolares da RAM.

10.º — Poderão os candidatos, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da afixação das listas referidas no número anterior, reclamar dos elementos delas constantes.

11.º — É da competência do Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, a decisão sobre as reclamações referidas no número anterior, que só serão consideradas quando devidamente fundamentadas lhe forem dirigidas nos termos legais.

12.º — As listas de colocação dos candidatos serão afixadas na DAEPE e delegações escolares e publicadas no Jornal Oficial da Região e serão homologadas por despacho do Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal.

13.º — Os candidatos que obtenham colocação serão notificados pela Divisão Administrativa da Educação Pré-Escolar e do Ensino Primário e terão de se apresentar nos respectivos locais de trabalho nas datas indicadas na notificação, considerando-se como não tendo aceite o lugar, o candidato que não fizer dentro daquele prazo, a sua apresentação.

14.º — As desistências do concurso ou de parte das preferências manifestadas ou de alteração às mesmas serão admitidas desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, até ao termo do prazo de reclamação a que se refere o n.º 12 desta portaria.

15.º — Para todos os efeitos legais considera-se que a não apresentação de reclamação, por parte dos candidatos, dos elementos constantes das listas provisórias equivale a aceitação tácita das mesmas listas.

16.º — A não aceitação do lugar em que o candidato venha a ser colocado implicará a impossibilidade de, no respectivo ano lectivo e no seguinte, ser colocado em exercício de funções no ensino oficial.

16.1. — O disposto no n.º 16 desta portaria poderá não ser aplicado em virtude de motivos justificados e fundamentados, reconhecidos como tais por despacho do Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal.

17.º — Os candidatos colocados ao abrigo deste diploma serão providos nos respectivos lugares sob forma de contrato, conforme dispõe o artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de Maio.

17.1. Os candidatos referidos no número 20 deste diploma entram em exercício de funções por conveniência urgente de serviço público, nos termos do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, sendo-lhes devidos os respectivos abonos a partir da data da sua entrada em exercício de funções.

17.2. Na homologação das listas de colocações o despacho do Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal invocará, em relação a todos os candidatos constantes das listas, a conveniência urgente de serviço.

18.º — O contrato será celebrado num original e quatro cópias.

19.º — Na assinatura do contrato, o Secretário Regional será representado pelo delegado escolar do concelho onde o docente obteve colocação.

19.1. A assinatura do contrato corresponde, para todos os efeitos legais, à tomada de posse, dispensando-se as demais formalidades legais.

19.2. No acto a assinatura do contrato será inutilizada uma estampilha fiscal no valor correspondente ao imposto de selo devido pela posse.

20.º — No prazo de 30 dias, contados a partir da data da assinatura do contrato, os docentes têm de entregar nas respectivas delegações escolares os seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento ou fotocópia autenticada do bilhete de identidade;
- b) Certificado antituberculoso;
- c) Certificado de robustez física para exercício de funções docentes;
- d) Certifica do registo criminal;
- e) Documento comprovativo de ter dado cumprimento às leis de recrutamento militar, se fôr o caso.

20.1. O prazo referido no número anterior para a apresentação da documentação poderá ser prorrogado por mais 30 dias por despacho do Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, sob requerimento do interessado, em que este indicará os motivos justificativos do pedido de prorrogação.

20.2. Quando o contrato se referir a docentes que tenham leccionado no ano escolar imediatamente anterior ao que o contrato respeita, é dispensado a apresentação dos documentos referidos no n.º 20.

20.3. Completados os processos os mesmos serão enviados à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal no prazo de cinco dias para efeitos de homologação.

21.º — Cessam o exercício de funções e o direito aos respectivos vencimentos os docentes abrangidos por alguma das seguintes situações:

a) Se o docente não der cumprimento ao estabelecido no n.º 20 ou 20.1. desta portaria, conforme os casos, e imediatamente após o termo do respectivo prazo;

b) Se o contrato não vier a ser homologado nos termos legalmente estabelecidos a partir da data em que a não homologação for comunicada ao interessado.

22.º — Consideram-se nulos e de nenhum efeito os contratos que não obedecerem ao estabelecido no presente diploma.

23.º — Homologado o contrato e depois de obtido o visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, os respectivos exemplares terão o seguinte destino:

a) O original, depois de devolvido pela Secção Regional do Tribunal de Contas, será arquivado no processo individual do docente existente na Secretaria Regional da Educação;

b) Uma das cópias acompanhará o original para a Secção Regional do Tribunal de Contas;

c) As restantes serão enviadas à DAEPE, sendo uma para o respectivo processo, outra para a delegação escolar respectiva e a última para o interessado.

24.º — Os contratos a celebrar pelos candi-

datos colocados ao abrigo desta portaria serão válidos desde a data de início e funções até 30 de Setembro de 1989.

25.º — O contrato previsto neste diploma pode ser denunciado por qualquer das partes, nas seguintes condições:

a) Por parte do docente contratado, através de requerimento dirigido ao Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal;

b) Por parte do Secretário Regional da Educação em consequência de processo disciplinar.

25.1. No requerimento referido na alínea a) do número anterior, o docente indicará a data a partir da qual pretende a denuncia do contrato.

26.º — O docente que tenha denunciado o contrato nos termos do n.º 25 deste diploma não poderá prestar serviço docente nesse ano escolar em qualquer estabelecimento de ensino oficial.

27.º — O contrato será firmado nos termos do n.º 18.º desta portaria, em modelos próprios a editar pela Secretaria Regional da Educação.

28.º — Os lugares que não possam ser preenchidos por força deste diploma serão satisfeitos por candidatos que sejam possuidores da habilitação exigida para o exercício da docência no ensino primário ou da educação pré-escolar, por despacho do Secretário Regional da Educação.

29.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Educação. Assinado em 28 de Junho de 1988. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Preço deste número: 24\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 70\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».		
	As três séries Ano ...	3 200\$		Semestre	1 600\$
	As duas séries » ...	2 800\$		»	1 400\$
	A 1.ª série » ...	1 400\$		»	700\$
	A 2.ª série » ...	1 400\$		»	700\$
	A 3.ª série » ...	1 400\$		»	700\$
Números e Suplementos — preço por página: 4\$00 A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria n.º 148/87, de 7 de Dezembro)					